

LIÇÕES PROPEDÊUTICAS DA COISA JULGADA E SEUS LIMITES OBJETIVOS PELA NOVA ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA: A AMPLIAÇÃO RAZOÁVEL DE SUA ABRANGÊNCIA

Gustavo Souza MANOEL¹.
Renan BRAGHIN².

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade discorrer sobre uma das alterações existentes em plano processual, especificamente, sobre os limites objetivos da coisa julgada material. Após um ano de vigência da lei n. 13.105/2.015, documento responsável por disciplinar a ordem processual pátria, o novo código de processo civil ainda vem suportando discussões vorazes sobre o modo de sua correta aplicação, sua adequação ao atual ambiente de direito, e o modo que deve ocorrer a interpretação sistemática deste documento com os demais diplomas jurídicos nacionais. Bem é verdade, que a discussão pertinente às inovações processuais é ocasião inevitável, posto que a alteração legiferante paira sobre uma das matérias de maior relevância à sociedade jurídica, seja pela aplicação legal deter caráter principal ou residual. Dessa forma, se faz oportuna e fundamental, evidenciada a importância singular deste instituto, a discussão para esclarecer o aperfeiçoamento sobre a ampliação da abrangência dos limites objetivos da coisa julgada pela nova legislação processual civil.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Coisa Julgada Material. Limites objetivos. Ampliação. Abrangência.

ABSTRACT: The present work has the purpose of discussing a change of action in a procedural plane, specifically, on the objective limits of a thing judged material. After one year of validity of law no. 13.105/2.015, document responsible for disciplining the procedural order homeland the new civil procedure code, which still supports discussions on how to apply it properly, its adequacy to the current legal environment, and the way a Other national legislation. It is true that the discussion relevant to procedural innovations is inevitable, which is a legitimate change on a matter of greater importance to the legal society. In this way, an evaluation and fundamental, evidenced a singular importance of this institute, a debate to clarify the improvement on an extension of the scope of the objective limit of the thing judged by the new civil procedural legislation.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Material Thing Judged. Objective limits. Extension of the Scope.

¹ Discente do 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP; Integrante do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo em 2016/2017; Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP.

² Graduado pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET; Advogado da banca de advocacia Negri Advogados Associados.

1 INTRODUÇÃO

O atual trabalho traz como finalidade o estudo relativo a uma das inovações advindas com o Código de Processo Civil sancionado em 2.015, e dentre todas as novas disposições, centramos a pesquisa numa das matérias de maior relevância de ordem jurídica, a coisa julgada.

No entanto, dada a extensão e complexidade temática, em se tratando de trabalho acadêmico de menor cunho expansivo, preferiu-se delimitar a empreitada na busca pelas novas perspectivas dos limites objetivos coisa julgada material.

Para tanto, com o intuito de melhor situar o leitor, fez-se de imensurável importância discorrer ao menos sobre os aspectos basilares, porém substanciais do instituto da coisa julgada, para findarmos no estudo específico de seus limites objetivos.

Com essa expectativa, iniciamos o trabalho com a introdução aos aspectos relevantes da coisa julgada, expondo, de proêmio, a importância processual da matéria, onde em seguida, se mostrou viável debruçarmo-nos sobre em que incide a coisa julgada, para logo após, em termos simplórios, se distinguir o trânsito em julgado da matéria de estudo, fazendo a ligação entre os institutos, mas demonstrando de pronto a impossibilidade de confundi-los.

Em subitem seguinte, se pretendeu abordar as espécies de coisa julgada, visto tratar-se de gênero do qual se extrai sua vertente formal e a material.

Ademais, criou-se uma chave ao estudo da teoria da coisa julgada como qualidade da sentença, concluindo com a posição adotada pela novel ordem processual.

Outrossim, sendo talvez uma das mais importantes partes do estudo da coisa julgada, nos dedicamos a fundamentar a imutabilidade inerente à qualidade da sentença transitada em julgado.

Rumo ao alcance da presente proposta de discussão, bem se quis ponderar sobre a positivação da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio, expondo sua base e relevância constitucional, não obstante se tratar de norma dedicada a perquirir a tão estimada segurança jurídica.

Superada a exposição sobre a relevância constitucional do instituto, fizemos a mesma análise de importância sobre as leis infraconstitucionais, de modo que se verá no trabalho que a Constituição preza pela criação e invencibilidade da previsão

de existência do instituto, e a lei infra, por sua vez, se presta a minuciosamente detalhar as noções substanciais da coisa julgada, tais como sua definição, espécies, hipóteses de rescindibilidade e também, seus limites objetivos e subjetivos.

Nesse ponto, a atenção é voltada unicamente ao garimpo dos limites objetivos da coisa julgada, onde expomos algumas noções introdutórias da matéria, para enfim, pousarmos em que interessa, fazendo-se útil, e quiçá, necessário, a abordagem de como eram os limites objetivos do julgado em legislações precedentes, nos possibilitando a extração da cognição sobre o aperfeiçoamento técnico-processual do novo documento jurídico.

Em linhas gerais, pretendendo o estudo dos limites objetivos da coisa julgada material pelo novo prisma processual, fez-se necessário a realização de estudo propedêutico sobre o instituto, com a finalidade de dar as premissas para fortalecer a razão do tema, de modo que ainda que o objeto do trabalho se volte a tratar dos limites objetivos, esses são advindos pelo evento da coisa julgada, destarte, de nada valeria dispor sobre sua abrangência de tornar imutável e indiscutível matéria de mérito já decidida, sem antes definir o que é a *res iudicata* em seus mais variáveis e relevantes aspectos.

Por fim, cabe dispor que o estudo fora realizado com base nos métodos dedutivo, quando diante da necessidade de se concluir noções pelo estudo calcado puramente em análise dos dispositivos legais, pois deduz-se como deve ser a incidência do instituto em âmbito prático, e indutivo, quando da oportunidade de apreciação doutrinária e normativa que nos induz à pragmática já existente sobre determinados aspectos que envolvem o tema.

O trabalho foi edificado com amparo em pesquisas de obras nacionais e estrangeiras.

2 INTRÓITO À COISA JULGADA

Talvez um dos temas mais polêmicos de ordem processual, a coisa julgada é instituto que vem suportando desde há muito, intensas discussões no que cerne à sua aplicação no Direito brasileiro, o que se faz razoável pela relevante circunstância de influenciar o processo como um todo, e inegavelmente o convívio social, evidenciada uma de suas precípua características se voltar à imutabilidade do

decisum judicial, cuja intenção se presta, em inúmeras vezes, a modificar o mundo material com a finalidade de alcançar a paz social³.

Ademais, embora não seja estudo abordado no presente trabalho, cabe o esclarecimento de que principalmente na atualidade, a coisa julgada enfrenta discussões vorazes também quanto às ações coletivas, tema de igual, ou quiçá, superior importância, dada a extensão de suas consequências.

E nesse sentido, servindo apenas como bússola científica, impende salientar que a coisa julgada serve como principal parâmetro para distinção entre a tutela coletiva e individual, visto que regras consagradas nesta tutela, como a coisa julgada *et contra* e sua autoridade *inter partes*, são desconsideradas quando da apreciação daquela, de modo que o julgado coletivo passa-se à autoridade *ultra partes* e *secundum eventum litis*⁴.

Voltando os olhos ao que nos mostra pertinente, a coisa julgada, seja em sentido individual ou coletivo, é detentora de inúmeros aspectos que a tornam singular no ordenamento jurídico, e detém tamanha importância pelo fato de estar o instituto presente no findar de todos os processos judiciais, sendo essa, uma das noções, ou aspectos propedêuticos a serem estudados nos subitens a seguir relacionados.

2.1 Da Incidência da Coisa Julgada Sobre Atos Jurisdicionais

O aspecto ou noção relevante para início do estudo da coisa julgada se calca em tomar ciência sobre qual a matéria relativa à incidência do instituto, ou seja, sobre o que recaem as consequências do instituto.

Veja, a coisa julgada é instituto que possui incidência sobre atos de natureza jurisdicional, contudo, salienta-se, apenas àqueles que contêm elevado grau de cognição, portanto, os decisórios.

Nesse sentido, vale ressaltar, que ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro discipline em seu art. 6º, §3º, a vinculação da coisa julgada a toda “decisão judicial de que já não caiba recurso”, toma-se como inadequado esse

³ Diz a doutrina: “não há como ignorar que o instituto situa-se no limite entre o direito material e o processo, quando incide sobre as sentenças de mérito: perpetua-se um ato de poder jurisdicional que incidiu sobre a *esfera jurídico-material, sobre a vida do jurisdicionado*” (TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 46).

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 315.

conceito, servindo tão só como base para estabelecer uma noção de preclusão da faculdade recursal⁵.

Outrossim, o diploma processual brasileiro de 1.973, hoje revogado, pretendeu conceituar este instituto (art. 467), no entanto, também de modo falho, ao ponto de consignar, dentre outros equívocos oportunamente citados, que se tem como coisa julgada, qualquer “sentença” não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A redação supramencionada não possibilitava a compreensão adequada da coisa julgada, ao menos não a material, vez que se fazia necessário para melhor entendimento sobre a matéria, a apreciação de seu art. 485, que voltado à desconstituição da coisa julgada material, prescrevia que a “sentença de mérito, transitada em julgado” poderia ser rescindida quando das hipóteses de seus incisos. Vale a observação entre a distinção dos dispositivos, onde o art. 485 tratou da “sentença de mérito” transitada em julgado, não apenas “sentença”, como dispunha o art. 467.

Lembrança oportuna é a que ensina que apenas o “mérito” do processo pode eventualmente se referir a um direito, relação ou situação processual, e, por conseguinte, apenas a sentença que o resolve, preenchidos os demais requisitos, tem aptidão para veicular a autoridade da coisa julgada material.

E nessa ocasião, ainda que a abordagem seja mais específica e aprofundada noutro item, é válido comentar que a nova ordem processual, cuja vigência data desde 2016, imputa o conceito mais adequado ao instituto, de modo a considera-lo em seu art. 502, como a autoridade que torna imutável e indiscutível a “decisão de mérito” que não se sujeita mais a recurso.

O novo Código de processo, com a nova redação, possibilita agora, sem mais delongas ou desgastes cognitivos, a compreensão mais pontual do instituto, no sentido de fazer entender sobre qual ato jurisdicional decisório recai as vestes da qualidade da coisa julgada, não havendo mais a necessidade – como no diploma anterior – da interpretação de outros dispositivos para se concluir sobre qual é o ato apto à veicular a autoridade do julgado.

Por oportuno e também conveniente, cabe ressaltar que a inovação do Código de Processo Civil de 2.015, quanto às decisões que julgam antecipadamente

⁵ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30.

o mérito com caráter de decisão interlocutória, também estão sob o pálio da coisa julgada, pois ainda que se trate de julgamento parcial combativo por recurso de agravo de instrumento, a parcela decidida fora julgada com elementos de cognição exauriente, característica imprescindível para se tratar de coisa julgada de mérito.

Dessa forma, se leva a concluir que o ato jurisdicional propenso ao instituto é a decisão – ainda que parcial – de mérito, portanto, possui caráter subsidiário, pois se se tratar de ato judicial não decisório, decisões interlocutórias (ressalvadas a de caráter exauriente quando da decisão antecipada de mérito), ou sentenças prolatadas sem a resolução de mérito, estas estarão sujeitas à matéria diversa da presente.

2.2 A Relação Entre Coisa Julgada e Trânsito em Julgado

Outro aspecto relevante para a compreensão do estudo repousa em saber qual o momento em que se aperfeiçoa a coisa julgada.

Assim, rumo a suplementar as noções basilares expostas no item anterior, é de se atentar que apenas a prolação de uma decisão de mérito não basta para revestir tal ato jurisdicional da roupagem da coisa julgada, pois, para tanto, se faz imprescindível, como se denota do artigo que o disciplina, que este ato não mais esteja sujeito a recurso, ou seja, que se encontrem esgotadas as possibilidades de modificação da decisão dentro do processo em que fora proferida.

Destarte, o evento que impossibilita o manejo de recurso contra ato decisório é o trânsito em julgado, que pode concretizar a coisa julgada material ou formal.

Quando o trânsito em julgado ocorrer em face de decisão de mérito, fará coisa julgada material, tornando a matéria decidida, em regra, indiscutível e imutável, intrínseca ou extrinsecamente ao processo.

Já quando se der o trânsito em julgado nas ocasiões que não se julgam o mérito, far-se-á coisa julgada formal, em que haverá a possibilidade de rediscussão do julgado noutra oportunidade, só não mais no processo já transitado, pois torna indiscutível apenas de modo intrínseco ao processo decidido.

Neste prisma, *trânsito em julgado* e *coisa julgada* são institutos distintos, e a confusão entre eles é inadmissível: um se trata da preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade de interpor recurso pela consumação temporal, ou simplesmente o esgotamento das faculdades recursais; outra representa fato posterior, que tem

guardada depois de vencido o lastro temporal citado para interpor recurso, ou assim que decretado o esgotamento das faculdades recursais, a fim de tornar indiscutível, ao menos naquele processo, a matéria transitada em julgado.

Salienta-se, distintamente da formal, para haver a coisa julgada material, deve haver o trânsito em julgado de decisão de mérito, por conseguinte, se afirma que, “se, por um lado, não há coisa julgada sem que tenha havido o trânsito em julgado, por outro, nem sempre o trânsito em julgado traz consigo a coisa julgada material⁶”, mas ao menos, formal.

2.3 Coisa Julgada Material e Coisa Julgada Formal

Não é novidade que o fenômeno da imutabilidade não possui unicidade, pois derivando como espécimes do gênero “coisa julgada” temos a classificação do instituto em formal e material.

A coisa julgada formal se destina à estabilização interna da sentença, e tão somente, pois em não havendo decisão de mérito, essa matéria poderá ser discutida noutro processo, mas neste, não haverá mais possibilidade de qualquer nova alteração. Conclui-se, portanto, que a qualidade da coisa julgada (formal) incide de forma endoprocessual, ou seja, intrínseca ao processo, de modo a conferir imutabilidade ao que foi decidido nos autos daquela demanda, e dela não irradia consequências.

Por sua vez, a coisa julgada material tem aptidão diversa, pois, por estar calcada na resolução de mérito do conflito sujeito à prestação jurisdicional, a pretensão decisória não se restringe ao alcance da estabilidade interna do processo, mas se dedica a alcançar a estabilização dos objetos da lide, ou seja, não resolve apenas o processo, mas o problema – o mérito – que impulsionou a discussão em juízo. Dessa forma, a qualidade da coisa julgada produz efeitos extraprocessuais, conferindo a impossibilidade de nova discussão judicial quanto àquilo que já fora uma vez julgado e revestido dos atributos do instituto em sua espécie material.

Assim, ao que nos parece, em se caracterizando a coisa julgada formal pela impossibilidade de nova impugnação dentro daquele processo, esta é pressuposto para a formação da coisa julgada material, pois para alcançar a imutabilidade

⁶ *Op. Cit.* p. 32.

extraprocessual, por um critério lógico, a matéria decidida deve antes, ser imutável em âmbito interno ao processo que fora resolvida.

Dessa forma, ainda que todas as sentenças estejam aptas a transitar formalmente em julgado, nem toda transitará materialmente em julgado.

2.4 A Teoria da Coisa Julgada como Qualidade da Sentença

Dedicando-se ao estudo superficial do núcleo essencial da coisa julgada, pontuando alguns aspectos de considerações realizadas ao respeito do tema, inicia-se este item com a seguinte indagação: o que é, na sentença, a coisa julgada?

Há muito tempo vigorou a noção tradicionalista, de índole romanística, de que a coisa julgada seria um dos inúmeros efeitos da sentença, senão, o próprio efeito declaratório desta⁷.

Essa noção foi superada por meio da inteligência extraída do estudo de Chiovenda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, onde dentre afirmações, dedicou lugar àquelas que prezam pela distinção entre os *efeitos* da sentença e a *autoridade* da coisa julgada.

Sobre os efeitos, escreve que “como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos”; e quanto à autoridade, consigna que “o julgado [giudicato] é restrito às partes e só vale como julgado entre elas”⁸.

Conquanto, ao também vislumbrar essa consideração de forma quase unânime da doutrina da época, Liebman identificou uma série de equívocos de ordem histórica e lógica⁹, o que o levou a propor uma revisão com base científica que foi capaz de alterar a concepção do instituto da coisa julgada, de modo que seu raciocínio foi de encontro com o pensamento até então defendido pelos estudiosos no sentido de que a coisa julgada seria um efeito da sentença.

Dessa forma, ainda que doutrina precedente tivesse disposto nesse sentido, cabe à Liebman o mérito, de separando pela primeira vez em duas categorias

⁷ *Ibid.*

⁸ CHIOVENDA, *Principii*, §80, n.I, p. 921, e n.II, p.924, Nápoles: Jovene, 1965; e *Instituições*, v. 1, n. 133, p. 414, e n. 135, 417, trad. G. Menegale. São Paulo, Saraiva, 1965, *Apud.* TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 33

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza (ed altri scritti sulla cosa giudicata)*. Milano: Giuffrè, 1962, p. 5. *Apud.* ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 30.

autônomas e independentes, a precisa distinção entre a autoridade do julgado e os efeitos da sentença, a se considerar como eficácia natural da sentença a aptidão do ato jurisdicional decisório produzir efeitos, e a autoridade da coisa julgada se consubstanciar como a própria imutabilidade que garante a sentença e seus efeitos, imunizando-os; não sendo, portanto, um efeito do julgado, mas apenas uma forma de se manifestar e de se produzir os efeitos inerentes à prestação jurisdicional¹⁰.

Assim escreve o autor:

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato¹¹.

Portanto, a autoridade da coisa julgada não é senão a qualidade que se agrega aos efeitos inerentes à sentença a fim de torna-los imutáveis¹².

Sinteticamente, a autoridade do julgado serve para tornar os efeitos da sentença, existentes desde a prolação desta, mas sujeitas inicialmente à reapreciação recursal, em efeitos agora qualificados pela impossibilidade de alteração¹³.

Salienta-se que a principal consequência prática do estudo voltado à distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada está pautada em se descobrir o alcance da autoridade do julgado sobre as partes e, do mesmo modo, quem são os sujeitos atingidos pela mera eficácia da sentença.

Contudo, trata-se de matéria prática que não nos cabe dedicar aprofundada atenção, em razão de que o que nos interessa no presente, antes dos limites subjetivos, são os limites objetivos do instituto, ou seja, o que na sentença é

¹⁰ *Op.Cit.* p. 31.

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada* (com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

¹² ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

¹³ Didaticamente explica-se: Efeitos que antes poderiam ser alterados por recurso, após o trânsito em julgado de decisão de mérito não mais poderão, pois far-se-á presente a qualidade de imutabilidade da coisa julgada, residindo aí a autoridade a que disciplina Liebman e a evidente distinção entre meros efeitos da sentença e a qualidade que posteriormente os revestirão.

alvejado pela coisa julgada, servindo este item apenas para a elucidação da natureza jurídica da coisa julgada.

2.5 O Fundamento da Imutabilidade da Coisa Julgada Material

Bem se sabe que, independente de qual for o período histórico de seu estudo, todo processo judicial tem como mola propulsora a intenção de se ver satisfeita a pretensão do postulante, seja ele particular ou mesmo público.

Para tanto, é necessário suportar os procedimentos das diversas fases processuais, todas elas logicamente idealizadas para que a atividade jurisdicional prestada pelo Estado se desenvolva com vistas à pacificação social.

Esse objetivo é perseguido através das características inerentes ao processo, especificamente quanto à sua instrumentalidade e seu caráter de substitutividade, os quais se voltam, em regra, à solução de controvérsias exurgidas na sociedade.

Sabe-se que o ato pelo qual se dá a exteriorização da solução advinda pela apreciação jurisdicional é a sentença, pronunciamento judicial eficaz que, observados seus requisitos e circunstâncias, vencido o lastro temporal para alcançar o trânsito em julgado, é revestido de uma autoridade intitulada de coisa julgada.

A coisa julgada, como já evidenciamos, é instituto que faz tornar a solução do litígio definitiva, tendo por escopo a obtenção da estabilidade da relação social conflituosa para a contribuição do alcance à paz social, revestindo a matéria julgada de um pálio impeditivo a qualquer outra tentativa de reapreciação.

Não se trata, portanto, de instituto puramente jurídico, pois seus objetivos transcendem este campo no tocante à sua finalidade de estabilização social, de modo que um dos fundamentos que legitimam a existência da coisa julgada, e se sobrepõe aos demais, é a sua natureza político-social.

Desse modo, ainda que identifique-se forte influência de fundamentos jurídicos na imutabilidade que acomete o *decisum*, a razão de tanto não se limita a meras elucubrações normativas, como mencionado, haja vista o fato de a matéria possuir afinco na veemente necessidade de atender as exigências de convivência social, o que no caso em discussão, seria a finitude dos litígios.

De igual modo, Eduardo Couture¹⁴ pontua ser “a coisa julgada, em resumo, uma exigência política, e não propriamente jurídica”, afirmando, em síntese, que “não é de razão natural, mas sim de exigência prática”.

Resta evidente, por conseguinte, a finalidade prática da coisa julgada, pois essa característica – de imutabilidade – foi instituída em razão à oportunidade e utilidade à sociedade, de modo que ao impor limite às discussões porventura existentes acerca daquela decisão de mérito já existente¹⁵, busca evitar a perpetuação do conflito social sobre o tema.

Ademais, primando-se pela necessidade de certeza do direito, ensina Guerra Filho¹⁶, em defesa de uma função ideológica do instituto:

A coisa julgada aparece como artifício ou mecanismo de que se vale o ordenamento jurídico para implementar o convencimento e a certeza sobre a existência ou não de um direito ou qualquer outra situação jurídica, exercendo assim um papel ideológico de legitimação desse mesmo ordenamento e de garantia de sua manutenção, pois evita o confronto de indivíduos entre si e com o próprio ordenamento [...]. Trata-se, portanto, de um conceito operativo, indissociável daquele outro a que se reporta, o de sentença.

Ainda, impende comentar, no escopo de pôr fim ao litígio, a correspondência direta que há entre a tutela jurisdicional dos direitos, sentença de mérito, e autoridade do julgado¹⁷, pois, “a partir da judicialização de um conflito, será a sentença o instrumento pelo qual a tutela jurisdicional estatal aplicará a lei ao caso concreto, e a esse comando estatal será agregada a coisa julgada material¹⁸”, a fazer tornar-se indiscutível o conteúdo da decisão.

Veja, a sentença de mérito é aquela que dá resposta às situações fáticas submetidas a uma das tutelas jurisdicionais prestadas pelo Estado, a qual, e tão somente a ela, recairá a autoridade do julgado, de forma a tornar imutável essa decisão, visto se tratar da única medida que cumpriu o provimento requerido, e da premente necessidade de pôr termo ao conflito que exsurgiu da sociedade.

¹⁴ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução de SOUZA, Rubens Gomes de. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 332.

¹⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965, p. 907.

¹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Reflexões a respeito da natureza da coisa julgada como problema filosófico*. In: *Revista de Processo*, ano 15, n. 58, p. 244-247, 246, abr./jun. 1990.

¹⁷ MENCHINI, Sergio. *Il giudicato civile*. 2ªed. Torino: UTET, 2002. p. 7.

¹⁸ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

Zufelato¹⁹ ensina em sua obra sobre a coisa julgada coletiva, que para a concretização do fim a que se dispõe o instituto, este haverá sempre de suportar uma tensão bipolar entre a segurança jurídica, consequência natural pela estabilização da lide, e a justiça das decisões, elemento contido nas sentenças de mérito com vistas a evitar que uma decisão injusta se eternize. Vê-se, ainda pela lição do catedrático, que essa tensão bipolar é suportada em momentos distintos, o que faz a apreciação do estudo ser mais simples, sendo que até o momento do trânsito em julgado, ou seja, no proceder das diversas fases processuais, prevalece a justiça, e depois dele, a certeza, qualidade que guarda afinidade com a segurança jurídica, visto que “a escolha do primeiro em detrimento do segundo representa a própria razão de ser da coisa julgada²⁰”.

Entre juízo de justiça e certeza, há muito não pairam mais os devaneios acerca da certeza proveniente da sentença de mérito com a verdade dos fatos. Portanto, não seria correto dizer que o julgado torna o juízo de verossimilhança em juízo de verdade, de modo que o julgamento recai sobre as relações jurídicas, não sobre os fatos que a originaram, visto que os fatos, mesmo após a decisão, permanecem como estavam²¹, e, fazendo-se imprescindível citar, *ipsis litteris*, Calamendrei ensina que:

La cosa giudicata non crea né una presunzione né una finzione di verità: La cosa giudicata crea soltanto la irrevocabilità giuridica del comando, senza prendersi cura di distinguere se le premesse psicologiche da cui questo comando à nato siano premesse di verità, o solo di verosimiglianza²².

Em sendo de mérito, o pronunciamento judicial decisório que põe termo ao conflito social, calcado em sólido conjunto probatório, e fundado em alto grau de certeza do julgador, tem a mesma força vinculativa e imutável que o *decisum* esculpido por precários elementos probantes²³.

Ainda sobre os elementos probatórios para pronunciamento judicial contemplado pela autoridade da coisa julgada, impende fazer considerações ao ensinamento sobre as espécies de cognição para a resolução de conflito,

¹⁹ *Op. Cit.*

²⁰ *Op. Cit.*

²¹ CALAMANDREI, Piero. *Verità e verosimiglianza nel processo civile*. In: *Revista di Diritto Processuale*, v. X, parte I, p. 164-192, 167, 1995.

²² *Op. Cit.*

²³ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 28.

especialmente quanto à cognição sumária, visto que diante da cognição exauriente já se tem pacificado entendimento sobre o fato de se tratar de situação em que o juízo detém profundo conhecimento para a prolação de sentença, o que reveste tranquilamente o *decisum*, da autoridade da coisa julgada, sendo proveitoso, portanto, a abordagem da categoria de cognição criada pela doutrina acerca da cognição sumária, a qual é classificada em duas²⁴, sejam elas: a “horizontal” e a “vertical”.

Antes, veja, cumpre salientar que se chama sumária essa espécie de cognição por não haver um exame completo, ou profundo da situação conflituosa.

A cognição horizontalmente sumária se refere à extensão da matéria cognoscível sujeita ao juízo, ou seja, o quanto de toda a situação conflituosa será objeto de exame judicial. A essa hipótese, se atribui qualidade de cognição *parcial*, pois ela fornece apenas parte ou matéria envolvida no conflito para ser discutida no processo, opondo-se, conseqüentemente, à cognição *total*, que se dá sobre a integralidade do conflito a ser dirimido²⁵.

Distintamente, pela cognição verticalmente sumária, se vê diminuída a profundidade, a intensidade do exame judicial, e não a quantidade, como na horizontal, fazendo-se imputar a esta, a qualidade de cognição *superficial* ou *sumária em sentido estrito*, de modo que a investigação realizada pelo juízo se calca em mera plausibilidade, verossimilhança ou aparência do direito, contrapondo-se à cognição *exauriente*²⁶.

Exposto que a primeira cognição sumária tem como precípua característica o fato de que é parcial, ou seja, analisa-se o conflito, apenas não em sua integralidade, restringindo-se a partes ou matéria correlacionada, e a segunda, em que se faz análise superficial do feito, conclui-se que aquela se reveste do pálio da coisa julgada, visto que há “limitação no tocante à amplitude, mas ilimitação quanto à profundidade²⁷”, porquanto, fazem coisa julgada material²⁸.

²⁴ TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 57.

²⁵ *Op. Cit.*

²⁶ *Op. Cit.*

²⁷ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 88.

²⁸ Segundo lição de Eduardo Talamini, tem-se como exemplo a ação possessória, pois a cognição é parcial, uma vez que adstrita, em regra, à disputa possessória, de modo a excluir as questões dominiais e, suportando investigação aprofundada, terá presente o uso de cognição exauriente, contudo é considerada cognição sumária horizontal por haver a possibilidade, em momento posterior, de se discutir matéria relativa à mesma situação conflituosa, mas dessa vez, voltada a propriedade do bem objeto de disputa. Veja, a cognição sumária horizontal ocorreu, pois na primeira ocasião, em que poderia ter sido dirimido toda situação conflituosa, as partes trouxeram apenas certa matéria ao

Ademais, sabe-se que compondo o processo há procedimentos que oportunizam as partes alegarem e comprovarem o que lhes de interessante for, a fim de corroborar o pretendido, demonstrar inverdade da pretensão alheia, ou, de igual modo, mesmo legítima a pretensão, que de todo não está correta, por motivos diversos.

Assim, superada a fase probatória, ou mesmo suprimida pelo não cumprimento do ônus que incumbe a cada parte²⁹, cabe ao julgador, definitivamente, decidir o conflito social, vez em que o fazendo, alcançado determinado lastro temporal, torna o julgado imutável e vinculante às partes na ótica processual, realizando o fundamento sociopolítico – predominante do instituto da coisa julgada –, que se reveste das intenções de impossibilitar a rediscussão de relação social, que já se encontra estável, e porventura nova decisão distinta daquela apta a dirimir o conflito outrora existente.

É dessa ocasião que se afirma pragmaticamente a função dúplice da coisa julgada, pois obsta que a mesma relação jurídica, imunizada pela autoridade do julgado, seja discutida novamente em juízo (*função negativa*), e, igualmente, mune as partes de decisão, cuja utilidade se presta a servir de mecanismo coercitivo, obrigando o juízo proceder à extinção do processo, se idêntico a outro de mérito já apreciado (*função positiva*)³⁰.

3 A POSITIVAÇÃO DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Antes de processual, o instituto que acoberta a decisão judicial de manto inibidor a qualquer ato jurisdicional que tenda, em processo sucessivo, rejulgar a mesma causa, e, outrossim, impede o legislador de editar norma que retroaja e atinja o comando identificado na primeira demanda, detém base e importância constitucional, “pois avulta a sua dimensão de garantia fundamental, no sentido de que a intangibilidade do comando decisório ultrapassa os limites de uma regra estritamente processual³¹” por conter, além da regulamentação no Código de

processo, mas não sua integralidade. (vide: TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 58)

²⁹ O exposto sobre a coisa julgada pelo não cumprimento do ônus probatório, é genérico, ao passo que a extensão deste ensino a outros tipos de processo depende de norma expressa a respeito.

³⁰ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

³¹ *Op. Cit.* p. 36.

Processo Civil, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, previsão na Constituição Federal de 1.988, especificamente em seu art. 5º, XXXVI.

3.1 A Relevância Constitucional do Instituto

O ordenamento jurídico nacional faz da coisa julgada instituto que possui íntimo liame com o princípio geral da segurança jurídica, que disciplinado em artigo situado no rol de direitos e garantias constitucionais (art. 5º, XXXVI) prescreve que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada”.

Representando uma norma de *status* constitucional, independentemente da fase publicista presente na ciência processual que possa influenciar alterações às regras e institutos do ramo, “o respeito à imutabilidade de uma decisão judicial é relativo não somente às partes a ela vinculadas, mas também à própria função jurisdicional prestada pelo Estado, que depende do respeito à *auctoritas* para validar sua eficácia e legitimidade como poder Estatal³²”.

Neste sentido, os catedráticos Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, apenas numa ótica mais criteriosa, asseveram:

Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do estado democrático de direito³³.

Mancuso imputa ao instituto, nesse aspecto, uma natureza *multifacetada*³⁴, expressão adequada ao passo em que simultâneo ao alcance de *status* de norma constitucional, a coisa julgada se concretiza pelo desenvolvimento de regras com caráter processual, e não obstante, o professor, aqui citado a fim de repisar aquilo que indicamos nos fundamentos da imutabilidade da coisa julgada, ensina que:

Esse largo espectro do tema na seara constitucional tem a ver com os chamados *fundamentos políticos* da coisa julgada, porque, para além do enfoque técnico processual (onde ela aparece como um impeditivo à repositura de causas decididas), a coisa julgada mais se legitima por

³² *Ibid.*

³³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 791.

³⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 113 e s.

finalidades metaprocessuais, de prevalente cunho social, como a desejável estabilidade das decisões de mérito; o próprio prestígio da função jurisdicional do Estado perante a população. A pacificação dos conflitos, visto que a lide pendente é um fator desestabilizador e desagregador do tecido social³⁵.

Neste esteio, a consideração multifacetada da coisa julgada bem se mostra presente nas interações entre as leis pátrias, o que confere amplo espaço ao valor da segurança jurídica, possibilitando a constatação de que a Constituição serve de documento responsável por prever inicialmente o instituto e sua vitaliciedade no ordenamento, e por sua vez, as legislações infraconstitucionais têm a missão de disciplinar sua matéria, esculpindo suas características essenciais e seus limites, por exemplo³⁶.

Ademais, é inexorável se observar que embora o texto constitucional se refira ao respeito da decisão transitada em julgado apenas por parte do legislador (“a lei não prejudicará...”), não se pode ficar adstrito ao teor supralegal, pois o estudo da letra fria da lei em âmbito constitucional faz-se inviável, de modo que no período pós-positivista a ideia é enxergar por detrás do que se tem escrito, e aqui, por ter força de princípio constitucional, evidencia-se que a busca da previsão foi contemplar a segurança jurídica a ser respeitada por todos, não só o legislador, o que nos remete ao estudo outrora exposto, sobre os efeitos negativos e positivos decorrentes da coisa julgada material em face do juízo que tenda a reapreciar caso já decidido.

Por derradeiro, mas não menos importante, cumpre mostrar que o *status* constitucional, e a previsão da coisa julgada no rol dos direitos fundamentais, não ilustra caráter absoluto e incontestável do instituto³⁷, e nessa direção pontua José Afonso da Silva³⁸:

A proteção constitucional da coisa julgada não impede, contudo, que a lei preordene regras para a sua rescisão mediante atividade jurisdicional. Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente como o fez [...], sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

³⁵ *Op. Cit.* p. 117.

³⁶ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36/38.

³⁷ Veja, por exemplo, as possibilidades de relativização da coisa julgada nas ações rescisória e de revisão criminal.

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.437.

E nesse ponto vale reiterar o mencionado acima, acerca do fato de que a Constituição é responsável por dar origem ao instituto e prevê-lo vitaliciamente no ordenamento jurídico, é claro, fornecendo por uma interpretação sistemática, alguns critérios para a atribuição do instituto, no mais, cabe às legislações infraconstitucionais deliberarem sobre sua estrutura e características essenciais, devendo apenas retesarem-se quando diante da possibilidade de ferir o que constitucionalmente se assegura.

Em síntese, a coisa julgada não tem caráter absoluto por ser direito fundamental, podendo a legislação infra, relativizar a incidência do instituto, pois é dela a responsabilidade, respeitando os critérios constitucionais de compatibilização da matéria com os demais princípios do devido processo legal, de conferir as suas regulamentações técnicas, dando corpo e forma ao instituto, não podendo jamais atacá-lo diretamente no caso concreto, nem tampouco poderão fazê-lo os demais órgãos funcionais do Estado sem previsão legal que legitime o ato.

3.2 A Previsão Infraconstitucional da Coisa Julgada

Como cediço, cabe à legislação infraconstitucional disciplinar a coisa julgada em seus mais detalhados aspectos, e dessa forma o instituto vem sendo realizado em normas desse caráter.

Um primeiro tratamento da matéria, previsto na alhures citada norma do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), por não deter caráter de norma processual, se preocupou apenas em determinar os limites temporais da coisa julgada e a impossibilidade de que a lei retroaja e atinja o decisum contemplado pelo feito. No entanto, pela análise legal, o dispositivo se restringiu à definição da coisa julgada formal, na qual há a preclusão temporal de recorribilidade, não se dedicando ao ensino da coisa julgada material³⁹.

Ficou a cargo da legislação estritamente processual, seja ele, o Código de Processo Civil, o tratamento minucioso necessário para a configuração das inúmeras faces da coisa julgada, ao qual, não se limitando à mera previsão das regras basilares de operacionalização do instituto, procurou defini-lo em sua vertente material.

³⁹ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

De acordo com o diploma processual já revogado de 1.973 (art. 467), denominava-se “coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A previsão se mostrava em notável contradição ao recepcionado amplamente pela ciência jurídica nacional, e em idêntica posição assevera Zufelato que no país onde a acolhida da teoria de Liebman pela ciência jurídica foi ampla, sobretudo por Alfredo Buzaid, “é imediata a associação da noção do instituto com a teoria da eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada; ou pelo menos assim se esperaria”⁴⁰.

Impende salientar que o equívoco evidenciado no dispositivo que anteriormente ensinava a coisa julgada não foi do autor da redação original, de modo que o próprio, como atenta Zufelato, declarou adotar a teoria de Liebman na definição do texto, e inclusive se lia isso da proposta feita por Buzaid⁴¹.

E da inteligência do artigo em estudo, vislumbrava-se que confundindo a eficácia e autoridade da sentença, o código de processo não contemplava a teoria de Liebman, e a propósito, pode-se dizer que sequer definia a coisa julgada material, mas antes a coisa julgada formal⁴².

Em 2.015 fora promulgada a lei n. 13.105, o novo código de processo civil, documento responsável por proporcionar diversas inovações ao ordenamento jurídico processual brasileiro em inúmeros aspectos, dentre eles, substancialmente sobre a coisa julgada.

A novel ordem processual imputou ao instituto definição distinta daquela de 1.973, dessa vez, dispendo em seu art. 502: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Além de dispor propriamente sobre a coisa julgada material ao escrever que a imutabilidade recai sobre a “decisão de mérito”, o texto contempla a tão estimada e contributiva distinção realizada por Liebman sobre a eficácia e autoridade da sentença ao dizer que coisa julgada material é a “autoridade” que torna imutável e indiscutível o *decisum*, satisfazendo enfim, a pretensão outrora quista por Buzaid no dispositivo do código anterior.

⁴⁰ *Op. Cit.*

⁴¹ *Ibid.*

⁴² *Op. Cit.* p. 39.

Destarte, o legislativo, artista determinante das prescrições legais, pontualmente aprimorou o instituto nos conformes científicos mais adequados, pois hoje pode-se afirmar que o dispositivo dedicado à matéria realmente se presta a ensina-la.

4 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Não se restringindo a trazer a definição legal, cabendo a ele a realização minuciosa do instituto, dentre outras determinações, o código de processo civil materializou normas concernentes à regulamentação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Serve-nos como objeto do presente estudo, as noções inovadoras do código no que tange aos limites objetivos da coisa julgada material, mas antes, se faz imprescindível pontuar quais eram os limites fixados na processualística ensinada pelo código de 1.973 (lei n. 5.869/1.973), e breve abordagem para trazer a lembrança sobre a disciplina no código de 1.939 (Decreto-lei 1.608), para então, debruçarmo-nos de forma especial à nova positivação da matéria dada pela lei n. 13.105/2.015, com vistas a identificar eventuais alterações, a consequência do feito, e os benefícios de tanto.

O estudo sobre a revogada e a vigente lei de processo civil far-se-á paralelamente em mesmo tópico, ainda que não pareça didático.

4.1 Noções Basilares dos Limites Objetivos da Coisa Julgada

Mostra-se necessário que haja uma delimitação dentre toda circunstância submetida à resolução pelo juízo para que se possa ocorrer a intangibilidade sobre o bem da vida reconhecido por meio da sentença de mérito.

A necessidade de se fixar limites da situação decidida pela sentença serve como parâmetro para imputar à matéria abrangida por esses “limites”, a qualidade da coisa julgada, tendo por escopo, inibir qualquer tentativa de novo julgamento sobre aquilo que alhures fora alcançado pela extensão de sua autoridade⁴³.

Sobre o evento, dizia Zufelato:

⁴³ ZUFELATO, Camilo. *Coisa Julgada Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39/40.

Em verdade, as fronteiras objetivas da coisa julgada são delimitadas pelo objeto do processo decidido, numa equivalência entre aquilo que a parte traz para ser apreciado e a decisão de mérito que responde a esse pretensão (*res iudicata = res in iudicium deducta*)⁴⁴.

No entanto, como o próprio catedrático menciona em obra que citamos, desde há muito o tema sobre os limites objetivos da coisa julgada é sujeito a tormentosas discussões, senão um dos mais turbulentos da ciência jurídica.

4.2 Os Limites Objetivos da Coisa Julgada e a Ampliação de sua Abrangência pela lei n. 13.105/2.015

Fazendo-se uma análise cronológica, iniciamos o estudo deste item pelo Código de Processo Civil de 1.939, que em razão de seu art. 287⁴⁵, “permitiu a interpretação desvirtuada de que, além do pedido, a causa de pedir também fosse acobertada pela imutabilidade da decisão⁴⁶” ao prever que a lide decidida terá força nos limites das “questões decididas”.

Vale a lição de Camilo ao ponto de aclarar a intenção legal, no sentido de que o dispositivo se referia às questões diferentes da principal, ou seja, se voltava a pretender que a coisa julgada cobriria o deduzido e o dedutível, pois ainda que este fato complemente os limites objetivos, não se confunde com eles, infirmando assim, a tese de extensão dos limites à causa de pedir⁴⁷.

Com o advento do Código de 1.973, o legislador suprimiu a redação que confundia os limites objetivos com a eficácia preclusiva da coisa julgada, pondo fim à extensão da autoridade da coisa julgada à causa de pedir, entendida como as outras “questões” decididas. A lei 5.869/73, em seu art. 468, positivou que “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Na ótica dessa redação, decorre que do julgamento da lide apenas o pedido é abrangido pelos limites objetivos da coisa julgada, pois o que se decide no conflito é a procedência ou não do peticionado – veja, a lei diz: “... nos limites da lide...” – e o que limita a lide é propriamente o pedido, além do mais, o que se pediu é distinto

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ Art. 287: A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.

⁴⁶ ZUFELATO, *Coisa Julgada*, *op. cit.* p. 39/40.

⁴⁷ *Ibid.*

daquilo o determinou, fazendo concluir, portanto, que a causa de pedir não é alcançada pelos limites objetivos do julgado, tão só, a parte dispositiva⁴⁸.

O legislador foi adiante, ele normatizou tudo que não perfaz coisa julgada em seu Art. 469 do CPC/1.973 ao dizer que “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

Quanto a apreciação de questão prejudicial, ressaltasse que o juízo, sob a égide deste Código, apenas conhecia dela para possibilitar a resolução da questão principal. Não há decisão, trata-se de matéria meramente incidental, que por ser indispensável à solução do pedido, deve ser conhecida e solucionada, motivo pelo qual não é acobertada pela coisa julgada.

No entanto, pelo diploma de 1.973, era perfeitamente possível que a extensão da coisa julgada abrangesse matéria tida como incidental, desde que a parte quisesse e se manifestasse neste sentido via ação declaratória incidental perpetrada no bojo do próprio processo principal, tornando igualmente imutável a questão prejudicial.

E nesse aspecto, pontua a doutrina que não se tomava o fato como exceção à regra de que apenas o pedido transita em julgado e, portanto, faz coisa julgada. Considerava o cientista, que as questões prejudiciais em que a parte suscitasse intenção, passavam-se a ser consideradas objeto de ação autônoma apenas inserida no bojo de uma ação já decidida, constituindo o novo ato jurisdicional lúdima ferramenta de apreciação de pedido autônomo, conduzindo à regra que somente o *decisum* tem aptidão para tornar imutável determinada matéria⁴⁹.

Já quanto às demais questões relativas ao mesmo objeto litigioso eram tratadas de modo autônomo (art. 474, CPC/73), acobertados pela eficácia preclusiva

⁴⁸ É imprescindível se atentar ao asseverado por Zufelato, observando que “não obstante se reconheça que somente o *decisum* transita em julgado, a exclusão dos motivos da sentença da autoridade da coisa julgada não deve ser compreendida em sentido restritivo, para concluir-se que só se torna imutável aquilo que está escrito na parte dispositiva da sentença. Bem ao contrário, para determinar o alcance da coisa julgada é necessário confrontar a parte dispositiva da sentença com a sua fundamentação, ou, de forma mais precisa, com a *causa petendi*; somente no cotejo entre ambas poder-se-ão identificar os limites objetivos da coisa julgada” (ZUFELATO, *Coisa julgada, op. cit.*, p. 41).

⁴⁹ ZUFELATO, *Coisa Julgada, op. cit.* p. 39/40. Vide ainda, sua consideração de se tratar de processo com “sentença objetivamente complexa, contendo dois pedidos, e, portanto, duas decisões, uma sobre o pedido primitivo e outra sobre a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica subordinante”.

da coisa julgada, meio pelo qual se complementava os limites objetivos da coisa julgada, mas com eles não se confundiam.

Por derradeiro, passa-se a tratar da ainda recém-sancionada lei n. 13.105/2.015, diploma cujos dispositivos, mesmo que criticados, trazem redações aptas ao aprimoramento processual. Na presente empreitada como se tende a ver, a inovação oportuna a ser estudada se concentra sobre os aspectos dos limites objetivos da coisa julgada material.

Nesse sentido, reiteramos as razões expostas na oportunidade em que apreciamos os limites objetivos positivados pelo Código de 1.973, exceto sobre as questões prejudiciais que permeiam o pedido primitivo.

Dispõe o *caput* do art. 503 do novo Código de Processo Civil que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Além de aperfeiçoar o texto no sentido gramatical, deixa evidente, sem delongas ou confusões, qual será o campo de abrangência dos limites objetivos da coisa julgada material.

Dessa forma, estão sujeitos à extensão da abrangência dos limites, apenas o que for expressamente decidido da questão principal, segundo o *caput*.

Contudo, a evolução técnica acerca do assunto estudado repousa no parágrafo primeiro do citado artigo, cuja redação diz que “O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I – dessa resolução depender o julgamento do mérito; II – a seu respeito tiver havido o contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”.

A questão incidental não mais se encontra inclusa no rol das matérias insuscetíveis⁵⁰ à coisa julgada (art. 504, CPC/15), pois, como se vê, é abordada em dispositivo que visa disciplinar o alcance da coisa julgada em seu aspecto objetivo.

Mas para que a questão prejudicial seja legitimamente alcançada pela coisa julgada, o código impõe algumas condicionantes nos incisos do parágrafo único, que pela natureza de cada uma, e o modo com que o parágrafo se refere a eles, faz crer

⁵⁰ Sobre a matéria não sujeita à extensão dos limites da coisa julgada, estas serão revestidas tão somente da eficácia preclusiva da coisa julgada, como dispõe o art. 507 c.c 508, ambos do novo Código de Processo Civil.

serem cumulativos, de modo que o incidente julgado apto a veicular a autoridade da *res iudicata* deve ser indispensavelmente solucionado antes da apreciação da questão principal, por ser capaz de influenciar no resultado do *decisum*; não bastasse a solução pretérita à principal, deve ter havido o contraditório efetivo quando da apreciação da matéria prejudicial, com a ressalva de não se aplicar o feito em face da hipótese de revelia; e por derradeiro, é de salutar importância que o juízo responsável por tê-lo decidido seja competente para tanto.

Não há que se falar, conquanto, da ação declaratória incidental para revestir da coisa julgada a matéria prejudicial, pois, preenchidos os requisitos legais, é de cunho automático a realização do que disciplina o Código de 2.015.

Por conseguinte, toma-se por extinta a ação declaratória incidental, e ao passo que consideramos isso, conseqüentemente se fazem expressamente presentes outros princípios constitucionais, sendo eles o da celeridade e da economia processual, o que otimiza o instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizado o estudo propedêutico sobre a coisa julgada, a se identificar o objeto de sua incidência, o momento em que se aperfeiçoa, a distinção entre suas espécies, além de apreciar a discussão acerca da sua natureza jurídica em face da sentença, abordamos igualmente o fundamento de sua imutabilidade, para enfim alcançarmos as considerações atinentes à sua positivação no ordenamento jurídico nacional onde, neste esteio, ponderamos sobre sua base e importância constitucional para, em momento subsequente, tecer ainda que de forma sucinta, sua previsão infraconstitucional.

Demonstrado no corpo do trabalho que é da previsão infraconstitucional que se extrai as minúcias da coisa julgada, a definimos pelo conceito legal, realizado pelo comparativo entre a ordem processual de 1.973 e 2.015, e, em momento seguinte, abordamos os seus limites objetivos pelo prisma processual retrospectivo e atual.

Da análise do Código precedente e atual sobre os limites objetivos da coisa julgada, restou evidenciada a ampliação da matéria, de modo que hoje não apenas as questões principais fazem coisa julgada, mas inclusive as questões prejudiciais, desde que preenchidos os requisitos existentes em lei.

Cumprе ressaltar que de fato, no diploma processual anterior era igualmente possível, no entanto, era imprescindível que a parte interessada se manifestasse via ação declaratória incidental para demonstrar seu interesse na ampliação da coisa julgada.

Hodiernamente, com a vigência da lei n. 13.105/2.015, a ampliação da coisa julgada à matéria revestida de sua autoridade de imutabilidade detém caráter automático assim que vislumbrados que os requisitos se cumprem, dispensando, portanto, a necessidade de ação declaratória incidental, o que aperfeiçoa o processo, fazendo valer os princípios da celeridade e economia processual, salvaguardados intrinsecamente aos requisitos, o princípio do contraditório, do devido processo legal e da competência de jurisdição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**. In: *Revista di Diritto Processuale*, v. X, parte I, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos do Direito Processual civil**. Tradução de SOUZA, Rubens Gomes de. São Paulo: Saraiva, 1946.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Reflexões a Respeito da Natureza da Coisa Julgada como Problema Filosófico**. In: *Revista de Processo*, ano 15, n. 58, abr./jun. 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada** (com novas notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pelegrini Grinover). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENCHINI, Sergio. **Il Giudicato Civile**. 2ªed. Torino: UTET, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo**. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.